



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. RODRIGO COELHO)

Dispõe sobre a utilização dos prêmios e/ou créditos em milhagens aéreas de agentes, servidores públicos ou particulares em decorrência da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o Banco de Registro de Milhagens, objetivando o aproveitamento de prêmios e/ou créditos em milhagens eventualmente obtidos por agentes, servidores ou particulares em decorrência da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos.

Art. 2º. No ato da compra deverá ser indicado em formulário próprio qual órgão público é o ordenador da despesa.

Art. 3º. A companhia aérea fica obrigada a comunicar no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da indicação do órgão ordenador da despesa, por meio eletrônico, o número de pontos creditados por compra.

Art. 4º. As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens devem ser administradas pelo órgão que gerou o benefício.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização de prêmios e/ou créditos em milhagens aéreas originários de passagens custeadas com recursos públicos.

Desta feita, a proposição visa coibir uma prática que vem ocorrendo no âmbito do Poder Público, qual seja, a utilização dos prêmios decorrentes do uso de transporte aéreo em virtude de deslocamentos e viagens oficiais, o que,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

evidentemente fere o princípio da moralidade consagrado no artigo 37 da Carta Magna.

Não parece justo que o beneficiário que não desembolsou valores na compra da passagem aérea, quando em viagem oficial, possua o direito de obter qualquer vantagem pessoal para viajar utilizando os benefícios da passagem aérea adquirida com o dinheiro do contribuinte.

Ademais, o projeto de lei vislumbra a economicidade de verbas públicas, pois, se transformado em lei, possibilitará geração de benefícios em passagens que serão utilizadas no interesse da administração pública.

Vale ressaltar que as disposições constantes no projeto ora apresentado em nada interferem no programa de fidelização da empresa concedente de pontos, não sendo possível se vislumbrar qualquer prejuízo àquelas que se temem atingir a liberalidade contratual, uma vez que não se requer qualquer mudança contratual.

Ainda, é importante registrar que consiste em possibilidade comum a diversos programas instituídos pelas companhias aéreas, a transferência dessas milhas ou, ao menos, a retirada de passagens pelo detentor delas em nome de indivíduo diverso.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

RODRIGO COELHO

Deputado Federal - PSB/SC